**RESOLUÇÃO Nº: 009/20223** 

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 de dezembro de 2023

PROCESSO DE RECURSO: 1/1709/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802377

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA

CGF: 06.386.714-1

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam nos sistemas Cometa / SITRAM. Exercícios 2014/2015. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCE-DENTE, em razão da aplicação das atenuantes contidas no § 12 e parágrafo único do art.126, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.258/2017. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97 e art. 105 do CTN. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017 para as operações escrituradas com tributação normal e art. 126, parágrafo único do mesmo diploma legal para as operações escrituradas sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Palavras-Chaves: Selo de Trânsito - Entrada Interestadual - Substituição Tributária.

# **RELATÓRIO**

Versa o presente auto de infração sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. A empresa nos exercícios de 2014 e 2015 adquiriu mercadorias interestaduais com documentação fiscal devida, contudo quando do ingresso no estado do ceara não efetuou a selagem das notas fiscais no SITRAM.

Conforme informações complementares para cumprir o Mandado de Ação Fiscal nº 201713553, foi procedida a fiscalização de que trata o projeto auditoria fiscal plena na empresa referente ao período de 01.01.2014 a 31.12.2015. O Contribuinte foi intimado a entregar documentação fiscal necessária para análise através do Termo de Inicio n. 201715182 em anexo. Após receber o banco de dados da empresa solicitado do LABORATÓRIO FISCAL arquivos contendo dados

das ENTRADAS e SAÍDAS DA SPED(2014 e 2015), NOTAS FISCAIS que passaram pelos Postos Fiscais e seus respectivos cruzamentos.

Verificou-se no arquivo EFD ENTRADAS MERC SIM X SITRAM ENTRADAS NÃO — 2015 e NFE DESTINADAS SIM X SITRAM ENTRADA NÃO — 2014 E 2015, relatório de notas fiscais de ENTRADAS INTERESTADUAIS que não passaram pelos Postos fiscais, ou seja, as referidas notas fiscais não foram autenticadas pelos agentes do fisco, quando da entrada das mercadorias de outras unidades da Federação.

Dessa forma, entendeu que a empresa adquiriu e lançou em suas SPEDS notas fiscais de entradas interestaduais, mas deixou de atender as obrigações acessórias no que se refere aos registros dos referidos documentos nos postos fiscais de fronteiras, INFRINGINDO os dispositivos legais dos artigos 153, 155, 157,159 do Decreto 24.569/97.

Após análise fiscal, foram realizados relatórios das notas fiscais infringidas e encaminhadas para conferência e espontaneidade da apresentação de documentos que comprovassem a passagem das notas fiscais pelos postos fronteiras.

Decorrido prazo legal e mais alguns dias, a empresa deixou de apresentar documentos que comprovassem os registros no SITRAM de algumas notas fiscais de entradas interestaduais no montante de R\$ 341.442,28 ( trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos ) em 2014 e no montante de R\$ 7.636.659,59 ( sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos ) em 2015 , contidas nos relatórios anexos.

Diante do exposto acima, o auditor da SEFZ lançou o crédito tributário a favor do estado, referente ao descumprimento de obrigação acessória, através da lavratura do auto de infração, conforme determina o Regulamento do ICMS no Estado do Ceará.

Deu por infringido os artigos 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista, no art. 123,III, "M" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei no 16.258/2017.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando:

- 1. Preliminarmente, argúi a nulidade do feito irretroatividade da legislação tributária penalidade aplicada com base em lei posterior.
- 2. A auditora aplicou a penalidade do art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17 de forma equivocada, aponta no auto de infração dispositivo legal posterior, tendo em vista que não havia penalidade para o período fiscalizado.
- 3. Os dispositivos indicados pela auditora não podem ser considerados infringidos, conquanto com a edição da IN 14/2007 os selos de natureza física não são mais exigidos, sendo

substituídos pelos virtuais.

- 4. A penalidade do art. 123, III, m da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 13.418/03 diz respeito ao selo fiscal de natureza física, já em desuso a partir de 23.10.2007 com a edição da IN 14/2007.
- 5. Somente a partir da Lei 16.258/17 foi suprida a omissão existente quanto a penalidade para os selos de trânsito virtuais. Assim o fiscal se utilizou da retroatividade da lei tributária, em desacordo com o art. 105 e 106 do CIN.
- 6. No mérito requer a improcedência do auto de infração em razão da completa ausência de proporção e razoabilidade entre a situação de fato e a multa aplicada, assim como a ausência total de prejuízo ao erário.

O julgador de piso afastou a preliminar apresentada e no mérito entendeu que o contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam nos sistemas Cometa / SITRAM Exercícios 2014/2015. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97 e art. 105 do CTN. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, julgando PROCEDENTE o autos de infração.

## DEMONSTRATIVO

VLR. OPERAÇÃO	R\$ 7.978.101,87
MULTA (20%)	R\$ 1.595.620,38

Na 68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 o processo foi encaminhado a pericia para:

- 1. Confirmar a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte, conforme indicado nas planilhas de fls. 12 a 17 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas, para fins de aplicação da penalidade adequada a cada situação, quais sejam:
- 1.1 Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas;
- 1.2 Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas;
- 1.3 Aplicação do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas

e não escrituradas;

1.4 — Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei n.912.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de Substituição Tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD.

Laudo pericial às fls. 70/86, apresenta a seguinte conclusão:

Todas as notas fiscais, das duas planilhas da autuação, estão escrituradas na EFD do contribuinte.

A perícia separou as notas fiscais tributadas das não tributadas gerando quatro planilhas: duas do período de 2014 (uma com operações tributadas e outra com operações não tributadas), duas do período 2015 (uma com operações tributadas e outra com operações não tributadas).

Base de cálculo tributadas 2014 = 78.994,00 Base de cálculo tributada 2015 = 1.217.934,01 TOTAL TRIBUTADA (2014 +2015) = 1.296.928,01

Base de cálculo não tributada 2014 = 262.448,26 Base de cálculo não tributada 2015 = 6.418,725,58 TOTAL NÃO TRIBUTADA (2014 + 2015) = 6.681.173,84

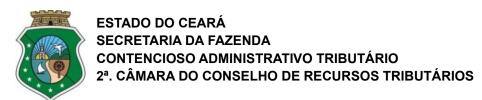
É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente auto de infração atacado pelo presente recurso sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. A empresa nos exercícios de 2014 e 2015 adquiriu mercadorias interestaduais com documentação fiscal devida, contudo quando do ingresso no Estado do Ceará não efetuou a selagem das notas fiscais no SI-TRAM.

Processo encaminhado a perícia, cujo resultado acolho, da seguinte maneira:

1- Todas as notas fiscais, das duas planilhas da autuação, estão escrituradas na EFD do contribuinte;

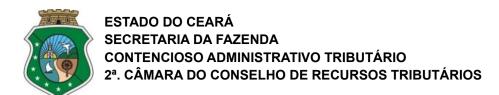


- 2- Aplico a atenuante prevista no § 12, do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas, quais sejam : Base de cálculo tributadas 2014 = 78.994,00 , Base de cálculo tributada 2015 = 1.217.934,01, TOTAL TRIBUTADA (2014 +2015) = 1.296.928,01;
- 3- Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 912.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de Substituição Tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD:Base de cálculo não tributada 2014 = 262.448,26 , Base de cálculo não tributada 2015 = 6.418,725,58, **TOTAL NÃO TRIBUTADA (2014 + 2015) = 6.681.173,84.**

Em razão de tudo que vem lançado nos fólios processuLa afasto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que foi aplicada penalidade com base em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores igualmente afasto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, nos termos da Súmula 11 do Conat e do art. art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat.

Confirmo a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte, conforme indicado nas planilhas de fls. 12 a 17 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas, para fins de aplicação da penalidade adequada a cada situação, quais sejam: 1.1 – Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas; 1.2 – Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas; 1.3 – Aplicação do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e não escrituradas; 1.4 – Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de substituição tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD.

Por todo o exposto conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 70 a 73 dos autos, nos termos desse.



## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

PERÍODO 2014	BASE DE CÁLCULO	MULTA
TRIBUTADA (2%)	R\$ 78.994,00	R\$ 1.579,88
NÃO TRIBUTADA (1%)	R\$ 262.448,26	R\$ 2.624,48
TOTAL	R\$ 341.442,26	R\$ 4.204,36

PERÍODO 2015	BASE DE CÁLCULO	MULTA
TRIBUTADA (2%)	R\$ 1.217.934,01	R\$ 24.358,68
NÃO TRIBUTADA (1%)	R\$ 6.418.725,58	R\$ 64.187,25
TOTAL	R\$ 7.636.659,59	R\$ 88.545,93

# **DECISÃO**

Vistos, relatado e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/1709/2018 − Auto de Infração: 1/201802377. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que foi aplicada penalidade com base em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a aplicação de penalidade equivocada pode e deve ser corrigida pela autoridade julgadora. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada — Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. Na sequência, a 2º Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência determinando os seguintes quesitos: 1. Confirmar a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte, conforme indicado nas planilhas de fls. 12 a 17 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas, para fins de aplicação da penalidade adequada a cada situação, quais sejam: 1.1 – Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas; 1.2 – Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas; 1.3 – Aplicação do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e não escrituradas; 1.4 – Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de substituição tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão." Retornando à pauta nesta data (06/12/2022), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 70 a 73 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, nos termos do art. 72 do Decreto nº 35.010, de 14 de novembro de 2022.

Presentes a 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de fevereiro de 2023.

Robério Fontenele de Carvalho CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza PRESIDENTE DA 4º CÂMARA